



Belo Horizonte, 29 de novembro de 2012.

Controle Processual

Processo n° 02030001214/11

Requerente: Maria Aparecida de Fátima e Almeida Nahas

Propriedade/empreendimento: Fazenda Aliança

Município: Corinto

I - Do Relatório

Maria Aparecida de Fátima e Almeida Nahas protocolizou, em 01/07/2011, junto ao NRR/Araxá, requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão de vegetação nativa com destoca em 50,0000 ha. para implantação de pastagem para pecuária.

O Parecer Técnico elaborado pelos analistas Hildebrando Gonçalves Campos e Sula Janaína de Oliveira Fernandes, constante do Anexo III, afirma tratar-se de área inserida no Bioma Cerrado, fitofisionomia de Cerrado, com ocorrência das espécies nativas típicas tais como: Sucupira, Pau Terra, Cagaita, Tingui, Capitão, Gonçalves Alves, Jacarandá Cascudo, Jatobá, Faveira, Tucaneira, entre outras.

A Reserva Legal encontra-se averbada a margem do registro do Cartório de Imóveis, na matrícula n°. 11.090, Comarca de Corinto, em uma área de 37,00 ha.

Torna-se mister observar que o laudo de vistoria apresentado traz uma análise da Consulta realizada ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado de Minas Gerais (ZEE) onde verificou-se que o grau de vulnerabilidade natural do imóvel mostrou-se alta, sendo assim, restou necessária a verificação dos aspectos ambientais da área para confirmação das avaliações de vulnerabilidade natural e prioridade de conservação conforme DN n° 130/2009. Neste sentido, através de análise pontual, a descrição da área apresentada pelo ZEE foi descaracterizada, pois, constatou que a área objeto deste Parecer é antropizada, já tendo sido efetuada supressão de vegetação anteriormente.

Por fim, o laudo técnico concluiu como passível de autorização a intervenção ambiental requerida referente a 35,0000 ha de cerrado.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

A análise do requerimento em questão foi feita com embasamento legal na Lei Estadual n°14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção a biodiversidade do Estado e outras legislações ambientais aplicáveis.

Quanto a intervenção ambiental proposta, nos termos do Decreto Estadual n° 45.968 de 23 de maio de 2012 que alterou o Decreto n° 44.667, de 3 de dezembro



de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Política Ambiental COPAM – de que trata a Lei Delegada nº 178, de 29 de janeiro de 2007 e o Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, compete a Comissão Paritária – Copa a análise do mérito.

Neste sentido, temos:

“Art. 42 - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental têm por finalidade propor o planejamento e executar as atividades relativas à política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos na respectiva área de abrangência territorial, competindo-lhes analisar, de forma integrada e interdisciplinar, os processos de regularização ambiental, articulando-se com os órgãos e entidades do SISEMA, nos processos relativos a: I - supressão de cobertura vegetal nativa com destoca ou sem destoca para uso alternativo do solo; II - intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa; III - destoca em vegetação nativa; IV - limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso; V - corte e aproveitamento de árvores isoladas, vivas ou mortas, em meio rural; VI - coleta de plantas e produtos e da flora nativa; VII - manejo sustentável da vegetação nativa; VIII - corte e a poda de árvores em meio urbano, na hipótese do inciso II do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011; IX - regularização de ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente – APP; X - supressão de maciço florestal de origem plantada, com presença de sub-bosque nativo, com rendimento lenhoso; XI - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de reserva legal; XII - supressão de maciço florestal de origem plantada localizado em áreas de preservação permanente; XIII - autorização de queima controlada; XIV - regularização de reserva legal através da sua demarcação, relocação, recomposição, compensação ou desoneração, nos termos da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, e da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; XV - outorga do direito de uso dos recursos hídricos; e XVI - prestar apoio às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental, quando solicitados.

§ 1º - Os Núcleos Regionais de Regularização Ambiental subordinam-se técnica e administrativamente às Superintendências Regionais de Regularização Ambiental.

§ 2º - Os processos de que tratam os incisos I a XII, quando envolverem supressão de vegetação nativa, deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser encaminhados para deliberação e decisão da Comissão Paritária respectiva, conforme disposto em Deliberação do COPAM.

§ 3º - Na hipótese de não ocorrer supressão de vegetação nativa, os processos de que tratam os incisos I a XII deverão, após análise pelo Núcleo Regional de Regularização Ambiental, ser decididos pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental.”

Corroborando o exposto, a Deliberação COPAM nº 435 de 26 de junho de 2012, abarcou a nova organização das Comissões Paritárias – Copas, e trouxe a seguinte definição:

Art. 1º - As Comissões Paritárias - Copas são unidades deliberativas encarregadas de analisar, no âmbito de sua atuação territorial, os pedidos de supressão de

